

**PARECER Nº** 169/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00068.004548/2016-10  
**INTERESSADO:** AERoclUBE DE SÃO PAULO

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00068.004548/2016-10	659827177	004567/2016	20/04/2015	27/07/2016	17/08/2016	05/05/2017	16/05/2017	R\$ 4.000,00	25/05/2017	25/07/2017

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 com interpretação sistemática ao disposto no item 140.35 (c) do RBHA 140;

**Infração:** Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos;

**Relator:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo AERoclUBE DE SÃO PAULO, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que o autuado não informou a alteração de diretoria ocorrida em 19 de março de 2015 dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias em desacordo com o parágrafo 140.35(c) do RBHA 140.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - O autuado apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - Em decorrência de vicissitudes ocorridas no processo de transição entre diretorias, a notificação a essa Agência relativa à alteração de sua nova diretoria para o biênio 2015 a 2017, a documentação foi encaminhada em 30 de abril de 2016, anexa ao ofício encaminhado via correios (Aviso de Recebimento com identificador nº JH777441621BR);

2.3. Pelo exposto, afirma que considerando-se o hábito e tradição a estrita observância do cumprimento dos prazos e tendo informado a essa Agência sobre a última alteração de sua diretoria com apenas 11 dias após o prazo, solicitou o cancelamento do Auto de Infração e respectiva aplicação de multa.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986, por não informar a alteração de diretoria ocorrida em 19 de março de 2015 dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias em desacordo com o parágrafo 140.35 (c) do RBHA 140, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, patamar mínimo, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou existente circunstância atenuante, determinada na mesma Resolução, no artigo 22. §1º, inciso I, de reconhecimento da prática da infração.

2.5. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou:

Em análise da documentação constante dos autos verifica-se que o Inspetor de Aviação Civil – INSPAC confeccionou o respectivo auto de infração com base na Carta COM 7001-02/ANAC COD. 1589 devidamente protocolada na ANAC em 11/06/2015, conforme fl. 03. No entanto, o autuado alega que sua comunicação à ANAC de mudança de Diretoria se deu através da carta s/n de 20/04/2015 à fl. 28, porém não apresenta qualquer protocolo ANAC.

Em que pese tal alegação, o autuado não apresentou comprovação do recebimento pela ANAC da carta à fl. 28, além de ainda, a mesma também estar fora do prazo disposto na referida regulamentação específica, ou seja o prazo para comunicação à ANAC seria até 19/04/2015, logo caracterizada a infração.

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresenta os seguintes argumentos:

I - Conforme consta no Capítulo II, §1º do art. 26 do Estatuto do Aeroclube de São Paulo, a Diretoria eleita tomará posse após 30 (trinta) dias de sua eleição. Desta maneira, considerando que a Diretoria para a gestão do biênio 2015/2016, conforme Ata nº 120 da Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do Aeroclube de São Paulo, foi eleita em 19 de março de 2015, a contar-se trinta dias para sua posse conforme destaque supra do Estatuto deste Aeroclube, a referida Diretoria foi empossada em 18 de abril do

mesmo ano, tendo o Aeroclub de São Paulo encaminhado a documentação de alteração de sua Diretoria em 30 de abril de 2016. Assim, entendia-se estar cumprido o prazo estipulado pelo RBHA 140;

II - A multa aplicada foi demais onerosa a este Aeroclub, que já luta com dificuldades para honrar despesas do dia-a-dia, sendo esta uma Entidade de interesse público, sem fins lucrativos e de fomento à aviação civil e sempre atentou às normas e legislações aeronáuticas vigentes e ao cumprimento de prazos estabelecidos por essa Agência, sendo o objeto deste processo um caso isolado;

2.7. Pelo exposto, requereu anulação da multa ou que seja revisto o valor da penalidade aplicada.

## É o relato.

### 3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pelo interessado, ao disposto na alínea "u", inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos:

4.2. Neste sentido, o item 140.35 (c) do RBHA 140:

140.35 - ASSUNÇÃO DE CARGOS

(...)

(c) As alterações havidas na Diretoria da Entidade devem ser comunicadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao DAC, via SERAC da área, conforme declaração do Apêndice B.

4.3. Dessa forma, restou demonstrado a prática infracional do atuado, ao não informar alteração de Diretoria ocorrida em 19 de março de 2015 dentro do prazo estipulado pela norma.

4.4. **Das alegações do interessado** - O atuado alegou que conforme Estatuto do Aeroclub, a Diretoria eleita tomou posse após 30 (trinta) dias de sua eleição e que desta maneira, a referida Diretoria foi empossada em 18 de abril do mesmo ano, tendo o Aeroclub de São Paulo encaminhado a documentação de alteração de sua Diretoria em 30 de abril de 2016, cumprido o prazo estipulado pelo RBHA 140. Deve-se esclarecer contudo que a argumentação não merece prosperar. A obrigação imposta pela legislação específica supracitada dispõe que devem ser comunicadas alterações havidas na Diretoria da Entidade no prazo máximo de 30 dias, e o ato constitutivo da referida alteração - utilizada pela própria atuada - foi a Ata da Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do Aeroclub de São Paulo que elegeu a nova diretoria em 19 de março de 2015, sendo a data da produção dos efeitos desse ato, mera liberalidade interna de cada pessoa jurídica.

4.5. Além disso, ainda que levasse em conta a interpretação de que o prazo estipulado pelo RBHA 140 iniciaria da data da posse supostamente em 18 de abril de 2015, falhou o atuado em demonstrar a ata da referida posse que comprove sua realização nesta data e falhou em comprovar que a comunicação a esta Agência teria sido realizada em 30 de abril de 2016. Conforme já esclarecido em Decisão de Primeira Instância Administrativa, a referida comunicação anexada à Defesa Prévia não possui qualquer protocolo de recebimento pela ANAC, não podendo ser considerado como material comprobatório de suas alegações. Conforme instrução dos autos, a comunicação da referida alteração foi recebida pela ANAC em 11/06/2015 (fl. 03), superando portanto o prazo legal de 30 dias, mesmo se considerar a data da posse informada. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

4.6. Por todos os ângulos, não há como prosperar a referida argumentação sustentada.

4.7. De igual modo não é possível prosperar a argumentação de excessiva onerosidade da multa. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o

administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

4.8. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo II, inciso III, item ICG, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, em vigor à época dos fatos, os valores da multa à empresa aérea no tocante à infração às normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

4.9. É incoerente falar em excessiva onerosidade da multa, uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte do atuado, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o atuado se adequar aos requisitos da norma.

4.10. Também não afasta a materialidade infracional a afirmação de que o atuado sempre atentou às normas e legislação vigente, uma vez que o processo administrativo tem como objeto um único ato infracional, qual seja, de não informar alteração de sua Diretoria ocorrida em 19 de março de 2015 dentro do prazo estipulado pela norma.

4.11. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

## 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Embora a decisão anterior tenha considerado a presente atenuante, verifica-se que o interessado apresentou argumentos que buscou descaracterizar o ato infracional, alegando que a comunicação à ANAC estaria dentro do prazo.

5.5. Defender-se da prática do ato buscando descaracterizar a infração é diametralmente oposto ao reconhecimento da prática infracional e vai contra o brocardo "*nemo potest venire contra factum proprium*" (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos). Em termos lógicos, quem reconhece a prática de um ato não tenta imputar a outro sujeito a responsabilidade pela prática daquele fato. Trata-se, em verdade, de **consolidação de preclusão lógica**, amplamente conceituada pela doutrina como "*prática de outro ato incompatível com aquele que se poderia praticar*". Dessa forma, deve ser afastada a incidência da referida atenuante.

5.6. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração.

5.7. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Atuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

5.8. **AGRAVANTES** - Não se observa aplicação de qualquer circunstância agravante, prevista nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.9. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00068.004548/2016-10	659827177	004567/2016	20/04/2015	Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

6.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

6.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**  
**SIAPE 2346625**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/03/2020, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4087939** e o código CRC **E6199060**.

Referência: Processo nº 00068.004548/2016-10

SEI nº 4087939

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CREDITOS**  
 Atalhos do Sistema:  Usuário: marcos.amorim

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: AEROCULUBE DE SAO PAULO Nº ANAC: 30000305901  
 CNPJ/CPF: 60524592000172  CADIN: Não  
 Div. Ativa: Não  UF: SP  
 Tipo Usuário: Integral

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">653939164</a>	000807/2015/SPO	00066034228201523	06/06/2016	01/12/2012	R\$ 4 000,00	09/05/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">653942164</a>	13275/2013/SPO	00066014447201413	06/06/2016	11/10/2013	R\$ 4 000,00	09/05/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659827177</a>	004567/2016	00068004548201610	22/06/2017	19/03/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">662352182</a>	004568/2016	00068.004551/2016	16/02/2018	27/07/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">669042194</a>	009057/2019	00065036650201957	10/01/2020	22/03/2019	R\$ 3 500,00	10/01/2020	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
<b>Totais em 05/03/2020 (em reais):</b>						19 500,00		11 500,00	11 500,00			0,00

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO	PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO
---	--

Registro 1 até 5 de 5 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 167/2020**

PROCESSO Nº 00068.004548/2016-10

INTERESSADO: Aeroclube de São Paulo

Brasília, 05 de março de 2020.

0.1. Trata-se do Processo Administrativo originado do Auto de Infração (AI) em referência (fl.01), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no **artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica)** com interpretação sistemática do **item 140.35 (c) do RBHA 140**.

0.2. A primeira instância confirmou a conduta e aplicou multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com espeque no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução, tendo em vista a existência de circunstâncias atenuantes, determinada na mesma Resolução, no artigo 22 §1º inciso I, dando origem ao crédito de multa 659827177.

0.3. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

0.4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

0.5. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4087939). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.6. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração. Os autos mostram que que o autuado não informou a alteração de diretoria ocorrida em 19 de março de 2015 dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme Carta COM 7001-02/ANAC COD. 1589 de 11/06/2015 (fl. 03) e cópia da Ata de Assembleia Geral às fls. 04 e 22 a 26.

0.7. Dosimetria adequada para o caso.

0.8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AERoclube de São PAULO, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Infração	Enquadramento	Sanção em Segunda Instância
00068.004548/2016-10	659827177	004567/2016	20/04/2015	Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de	R\$ 4.000,00 (quatro mil

10				normas que dispõe sobre os serviços aéreos;	19 de dezembro de 1986;	(quatro mil reais)
----	--	--	--	---	-------------------------	--------------------

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/03/2020, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4104975** e o código CRC **B0354E03**.

Referência: Processo nº 00068.004548/2016-10

SEI nº 4104975